

PARECER Nº 343/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 25872/2023

**Autoria:** Adevair Cabral

**Assunto:** Projeto De Lei que “Institui o dia de conscientização sobre Síndrome de Digeorge ou Síndrome de Deleção 22q11.2 no âmbito do município de Cuiabá-MT e dá outras providências.

**RELATÓRIO**

O Vereador apresentou o presente projeto lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei que institui o dia de conscientização sobre Síndrome de Digeorge ou Síndrome de Deleção 22q11.2 no âmbito do município de Cuiabá-MT e dá outras providências.

Informa o vereador que: A Síndrome da Deleção 22q11.2 (22q11.2DS) é uma alteração cromossômica rara, em que uma determinada parte do cromossomo 22 não existe. Dessa forma, certas informações importantes que deveriam estar com duas cópias estão com apenas uma cópia, resultando em sinais e sintomas, nos quais podemos citar: Sinais na cabeça e no rosto: rosto alongado, raiz nasal (parte do nariz entre os olhos) mais alta e ponta do nariz bulbosa (mais arredondada), alteração nas pálpebras; Defeitos no céu da boca; entre outros. O diagnóstico preciso e precoce da Síndrome de DiGeorge é fundamental para a adequada avaliação do paciente e definição das terapias e intervenções que lhe serão essenciais. Com o resultado do exame em mãos, os pais também precisam de uma consulta de aconselhamento genético realizado por um profissional especializado, já que cada situação pode ter diferentes possibilidades.

É o relatório.

**EXAME DA MATÉRIA**

**1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:**

O presente projeto de lei institui o dia de conscientização sobre Síndrome de Digeorge ou Síndrome de Deleção 22q11.2 no âmbito do município de Cuiabá-MT e dá outras providências.

A **Constituição Federal** assim dispõe em seu artigo 30, inciso II:



*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

**Art. 4º** Ao Município de Cuiabá compete:

*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

**Art. 25** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

“(…) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de



interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Segundo a doutrina de **Hely Lopes Meirelles**:

*“O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município”.* (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios.

Assim o **Supremo já se manifestou**:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes.

[[ADI 3.394](#), rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação às limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no **artigo 61 da Constituição da República c/c com o artigo 27 da lei Orgânica do Município de Cuiabá**, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Constituição da República, dessa forma,



opinamos pela aprovação.

Porém o projeto necessita de **EMENDA SUPRESSIVA DO ARTIGO 2º e artigo 3º**, conforme mostraremos a seguir.

Para se adequar aos preceitos previstos na Lei Complementar nº 95/98 e ao ordenamento jurídico é necessário **emenda supressiva do artigo 2º**, vejamos:

Art. 2º Todas as unidades da rede pública de saúde do município de Cuiabá deverão promover as ações de que trata o artigo 1º desta lei.

O primeiro artigo do projeto já realiza a função de implementar medidas para o Dia de Conscientização sobre Síndrome de DiGeorge ou Síndrome de Deleção 22q11.2, além disso, a **LEI COMPLEMENTAR Nº 94/2003** que "**Consolida as leis municipais de saúde**", nos informa que a **Secretaria Municipal de Saúde é responsável** por gerir e administrar as ações e serviços de saúde:

*Art. 4º O Sistema Municipal de Saúde - SUS/Cuiabá é integrado pelo conjunto de ações e serviços de saúde destinados à proteção, defesa, promoção, prevenção, preservação e recuperação da saúde, individual ao coletivo, dos Municípios e da população referenciada, definida e pactuada no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite de Mato Grosso.*

*§ 1º O SUS/Cuiabá tem caráter institucional e cooperativo e suas ações e serviços serão normatizados suplementarmente, geridos e administrados pela Secretaria Municipal de Saúde.*

(...)

*Art. 13 A implantação, no âmbito, municipal de programas especiais de saúde instituídos pela União, Estado ou Município, far-se-á por decreto.*

Bem por isso, tais enunciados não passam de meras sugestões, já que não possuem – e nem poderiam possuir – caráter impositivo. Assim, a nosso ver, tratam-se de conteúdos incompatíveis com a força normativa própria de um diploma legal e que, por isso, não há razões para que ali sejam inseridos. Neste sentido, firme é a jurisprudência do E. TJSP:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.541/2017, do Município de Atibaia, que "institui a **Semana Municipal de Arte Professora Aline Araújo**". **Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (artigos 2º a 5º)**. Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes – violação



dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. **Lei autorizativa. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva**

**competência.** Estipulação de prazo fixo (90 dias) para regulamentação da lei ora objurgada pelo Executivo Municipal. Reconhecida, como pressuposto lógico, a inconstitucionalidade "incidenter tantum" das expressões "no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias" e "nesse prazo" constantes do artigo 47, III, da Constituição Estadual, por violação aos artigos 5º, 47, III, e 144 do mesmo diploma. Necessidade de declaração da inconstitucionalidade do artigo 5º da lei guerreada, tão somente para a exclusão da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias". Jurisprudência recente, nesse sentido, deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121794-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)

Ação direta de inconstitucionalidade. Guarujá. Lei Municipal n. 4.443, de 24 de outubro de 2017, por meio da qual "**Fica o Poder Executivo autorizado a criar um DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE: - Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 13/2023 - CODIGO PARA VALIDAÇÃO: 53P4-UAY4-R344-MP93 espaço público denominado 'Praça do Cão' no Município de Guarujá e dá outras providências**". **Lei de natureza autorizativa. Delegação ao Poder Executivo de instituição de normas que modificam o ordenamento jurídico local. Indevida transferência do exercício de função típica da Administração municipal. Violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes. Precedentes desta corte. Ação procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2099734-26.2019.8.26.0000; Relator (a):

Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 06/09/2019) – **destacado**

Assim, temos pela **inconstitucionalidade do art. 3º**, por invadir a esfera de competências do poder executivo bem como por ofensa ao princípio da necessidade legislativa, de modo que tal artigo deve ser suprimido e o artigo subsequente renumerado.

Deste modo, opinamos pela aprovação com **emenda supressiva** do artigo 2º e 3º, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS ARTIGOS, salvo juízo diverso.

## **2 – REGIMENTALIDADE:**

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## **3 – REDAÇÃO:**

Diante dos argumentos acima, necessário AS SEGUINTE EMENDAS:



**EMENDA DE REDAÇÃO - NA EMENTA**

**INSTITUI O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE DIGEORGE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT.**

**EMENDA DE REDAÇÃO - NO CAPUT DO ART. 1º E ADITIVA PARA ACRESCENTAR PARÁGRAFO ÚNICO NO ART.1º:**

**Art 1º** Fica instituído o Dia de Conscientização sobre Síndrome de Di George ou Síndrome de Deleção 22q11.2, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de novembro, dedicada à elaboração e divulgação de ações educativas que auxiliem o diagnóstico e tratamento das manifestações e anomalias decorrentes desta doença genética.

**Parágrafo único.** A Síndrome de Di George é uma alteração genética rara no Cromossomo 22 que pode causar uma série de problemas no funcionamento de diversos órgãos sendo fundamental um diagnóstico precoce do paciente.

**EMENDA SUPRESSIVA DO ARTIGO 2º, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS.**

**4 – CONCLUSÃO:**

Assim, opinamos pela **aprovação com a emendas supressiva, aditiva e de redação**, salvo melhor juízo.

**5 - VOTO:**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.**

Cuiabá-MT, 24 de agosto de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350036003200340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 25/08/2023 12:50

Checksum: **9AD33569B2387B1B51C85F32903FB51F6CDD6D8A4A367D02568D7FBCFE4ADBBF**

